



PARECER Nº 192/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.007507/2015-14
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 01547/2014/SPO **Lavratura do Auto de Infração:** 05/11/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 658.018/16-1

Infração 1: informação inexata (número de pousos) registrada no diário de bordo

Data da infração: 27/10/2013 **Hora:** 20:35Z **Local:** SBBE-SBBE **Aeronave:** PR-RAQ

Infração 2: informação inexata (número de pousos) registrada no diário de bordo

Data da infração: 27/01/2014 **Hora:** 11:00 Z **Local:** SBJD-SBJD **Aeronave:** PT-FLC

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4(n) e Capítulo 10 da IAC 3151

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00066.007507/2015-14, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.018/16-1.

O Auto de Infração nº 01547/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 05/11/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c seção 17.4(n) da IAC 3151, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preencher com dados inexatos documentos requeridos pela fiscalização (diferença de número de pousos entre as FAP e os Diários de Bordo das aeronaves PR-RAQ e PT-FLC).

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Em Auditoria realizada em 15/09/2014, na sede da empresa, constataram-se informações divergentes de pousos, entre o preenchimento de FAP(s) e os Diários de Bordo das aeronaves envolvidas nos voos de avaliação operacional, conforme listado abaixo por data:

24 de Outubro de 2013 – Cessna C-525 PR-RAQ

Observa-se na folha nº 6875 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, que no dia 24 de Outubro

de 2013 foi efetuado cheque (CQ) do tripulante Domingos Afonso Almeida de Deus (CANAC 748997), nas etapas SBBE-SBBE, com decolagem às 23:35(Z) e pouso às 21:25hs(Z) e a realização de procedimento ILS para a cabeceira 04, com dois (02) pousos. A FAP02, de revalidação TIPO/IFRA do tripulante Domingos Afonso Almeida de Deus (CANAC 748997), assinada pelo INSPAC Ruy de Souza Dutra (CANAC 125265) faz menção a apenas um (01) pouso em SBBE.

Documentação solicitada à INFRAERO (SBBE) também comprovada a realização de apenas um (01) pouso às 18:22hs (hora local) ou 21:22hs (Z), o que difere da informação de número de pousos registrada na folha nº 6875 do Diário de Bordo do PR-RAQ.

27 de Janeiro de 2014 – Cessna C-510 PT-FLC

Observa-se na folha nº 8569 do Diário da aeronave PT-FLC que no dia 27 de Janeiro de 2014 foi efetuado voo de exame prático (cheque ou recheque) do tripulante Eluiz Hilário Alves (CANAC 704155), conforme preenchida a coluna natureza do voo (CQ), de acordo com as instruções IAC 3151, na segunda etapa de voo do dia entre SBJD-SBJD. Foi registrado nesta etapa, um total de um (01) pouso e a presença de um (01) passageiro (PAX) a bordo. Na Fap08 (de avaliação de instrutor) do respectivo voo de avaliação operacional do dia 27 de janeiro de 2014, assinada pelo INSPAC CANAC 100553, consta a notificação de dois pousos (02), no decorrer do voo entre SBJD-SBJD, o que contraria a informação da folha nº 8569 do diário de bordo do PT-FLC.

A IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, à saber: 17.4 ANEXOS 4 e 5 – PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações: n) P/C: preencher com a quantidade de pousos e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente.

Preencher com dados inexatos as colunas de pouso dos Diários de Bordo, um dos documentos exigidos pela fiscalização, é infração. Diante do exposto, a Flex Aero Táxi Aéreo Ltda. cometeu duas infrações capituladas no Artigo 302, inciso II, alínea “a” do CBA c/c a seção 17.4(n) da IAC 3151.

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Fiscalização' nº 169/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 05/11/2014 (fls. 02/02v), o INSPAC relata as infrações constatadas e anexa as cópias dos seguintes documentos:

- a) FAP de avaliação relativa ao voo de 27/01/2014 (fls. 03/04);
- b) diário de bordo nº 8569 da aeronave PT-FLC com os registros de voo do dia 27/01/2014 (fls. 05/07);
- c) diário de bordo nº 6875 da aeronave PR-RAQ com os registros de voo do dia 24/10/2013 (fls. 08/09);
- d) FAP de avaliação relativa ao voo de 24/10/2013 (fls. 10/12); e
- e) e-mail e Ofício 923/BEOP(BEOP-3)/2014 da INFRAERO de SBBE (fls. 14/20).

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/03/2015 (fl. 22), o Autuado postou/protocolou defesa em 23/03/2015 (fls. 08/15).

No documento, o Autuado alega incompetência do autuante. No mérito, o Autuado afirma que “não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há como saber sequer quem o autuou”. Alega que “a indicação de cargo e função **é requisito essencial de validade jurídica do auto de infração**, não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.” No final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

Decisão de Primeira Instância

Em 24/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) – SEI nº

0049054 e 0097170.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 04/11/2016 (SEI nº 0153965), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/11/2016 (SEI nº 0216807), o Interessado postou/protocolou recurso em 22/11/2016 (processo nº 00065.514763/2016-54, SEI nº 0200851).

Em suas razões, o Interessado alega: a) incompetência do autuante; b) cerceamento de defesa; c) falta de motivação; d) ilegalidade da notificação de decisão; e) ilegalidade do valor da multa; f) desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa; g) revogação do ato administrativo; h) representação. No mérito, a “Recorrente reporta-se a defesa prévia e alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados”. Ao final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

Tempestividade do recurso certificada em 16/08/2017 – SEI nº 0963225.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 22/09/2016 (SEI nº 0029232).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/06/2018 (SEI nº 1898420), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 25/25v, SEI nº 2700828).

É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/03/2015 (fl. 22), tendo apresentado sua Defesa em 23/03/2015 (fls. 08/15). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/11/2016 (SEI nº 0216807), apresentando o seu tempestivo Recurso em 22/11/2016 (SEI nº 0200851), conforme Certidão SEI nº 0963225.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO

Da materialidade infracional

Antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de convalidação dos autos de infração e correção da dosimetria da pena aplicada.

Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização desta ANAC inadequado preenchimento do Diário de Bordo, no tocante as informações de número de pousos, resultando na ausência no controle e arquivamento do diário de bordo parte do operador da aeronave, irregularidades capituladas na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA.

Quanto ao enquadramento do auto de infração, no caso em tela, a empresa interessada - FLEX AERO TAXI AEREO LTDA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Assim, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de uma empresa autorizatária de serviço público de transporte aéreo é a **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA**, o qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, por ser o mais correto e o mais específico o Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Neste sentido, poderemos observar o RBAC 135, o qual assim dispõe *in verbis*:

RBAC 135

135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(...)

(d) Cada empresa deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido(s) por esta seção para cada aeronave em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 135.21.

Observa-se que a responsabilidade de se ter o Diário de Bordo é do operador ou da empresa (item “a”), bem como de estabelecer procedimentos para conservá-lo (item “d”).

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÕES

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de voo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo

necessária informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
 2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
 3. Identificação da aeronave.
 4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
 5. Categoria de registro da aeronave.
 6. Tripulação – nome e código DAC.
 7. Data do vôo – dia/mês/ano.
 8. Local de pouso e decolagem.
 9. Horário de pouso e decolagem.
 10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
 11. Horas de vôo por etapa/total.
 12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
 - 13. Número de pousos parciais e totais.**
 14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
 15. Natureza do vôo.
 16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
 17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
 18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
 19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
 20. Ocorrências no vôo.
- (grifo nosso)

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora

ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV --> voo de caráter privado.

FR --> voo de fretamento.

TN --> voo de treinamento.

TR --> voo de traslado da aeronave.

CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR --> voo de linha regular.

SA --> voo de serviço aéreo especializado.

EX --> voo de experiência.

AE --> autorização especial de voo.

LX --> voo de linha não regular.

LS --> voo de linha suplementar.

IN --> voo de instrução para INSPAC.

p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;

r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

(grifo nosso)

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo nosso)

Diante do exposto, identifica-se que a empresa de táxi aéreo, então Interessado no presente processo, ao

apresentar inexatidão de informação quanto ao número de pousos, cometeu a irregularidade, permitindo o descumprimento da IAC 3151 quanto ao inadequado preenchimento, controle e arquivamento do Diário de Bordo, e infringindo, assim, a legislação aeronáutica.

No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4(n) e Capítulo 10 da IAC 3151**, o que entende ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo ao Interessado, a sua convalidação e notificação correta do Interessado.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 01547/2014/SPO não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 0049054 e 0097170).

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4(n) e Capítulo 10 da IAC 3151**.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão

Conforme descrição do Auto de infração nº 01547/2014/SPO, foram identificadas duas irregularidades quanto à divergência do registro do número de pousos, essas ocorridas em 27/10/2013 e 27/01/2014. Assim, verifica-se que o processo ora em análise possui **duas infrações distintas** passíveis de aplicação de penalidade.

No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista que os valores dispostos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA e a evidência de **duas irregularidades distintas** no processo administrativo ora em análise registradas nos diários de bordo, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** para cada infração, totalizando um valor de multa de **R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**.

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4(n) e Capítulo 10 da IAC 3151**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2700831** e o código CRC **29C94509**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 273/2019

PROCESSO Nº 00066.007507/2015-14
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA, CNPJ – 08.414.502/0001-70, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 24/10/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 01547/2014/SPO, por informações inexatas registradas nos diários de bordos (número de pousos). As infrações foram capituladas na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 17.4(n) da IAC 3151.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 192/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2700831], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4, 9.3, 17.4(n) e Capítulo 10 da IAC 3151**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.007507/2015-14 e ao Crédito de Multa 658.018/16-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

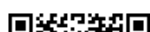
Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2700833** e o código CRC **C4B84DC0**.

Referência: Processo nº 00066.007507/2015-14

SEI nº 2700833